

CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 73 DE 03.10.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ O ESTUDO DA HISTÓRIA E DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA E A APLICAÇÃO DE CARÁTER EDUCACIONAL E FORMATIVO DE SUAS MANIFESTAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADORA SRTA. LUCIMAR PONCIANO.

<u>PARECER N° 476 – RRV – SAJ – 10/2017</u>

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Srta. Lucimar Ponciano, visando instituir, no âmbito do município de Jacareí, o estudo da história e da cultura afro-brasileira e a aplicação de caráter educacional e formativo de suas manifestações, além de outras providências.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa da Nobre Camarista, cujo objetivo é, <u>em apartada síntese</u>, <u>fomentar o conhecimento, pelos alunos</u> <u>da rede de ensino municipal, da pluralidade cultural e artística das populações negras.</u>

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada, que visa concretizar o Princípio Fundamental da Educação, como direito social — artigo 6° da Constituição Federal, o presente Projeto de Lei contém vício formal de iniciativa. Senão vejamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACA

PALÁCIO DA LIBERDADE

Segundo o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, compete, *privativamente* de União Federal, legislar sobre:

"Art. 22, XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;".

A Lei Federal n° 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, modificada pela Lei Federal n° 11.645/2008, que inclui no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena", traz, em seu artigo 26-A e parágrafos, a seguinte redação:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, <u>torna-se obrigatório</u> o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

"§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.".

"§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.".

O presente PL, ao instituir matéria curricular ao ensino municipal, desobedece aos ditames constitucionais, invadindo a esfera de competência legislativa privativa da União Federal. E mais.



¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAR

PALÁCIO DA LIBERDADE

No corpo da propositura há imposição de inclusão curricular da atividade de *capoeira*, o que macula a iniciativa legislativa, *agora no âmbito da legislação municipal*.

Ao estabelecer, como matéria curricular da área de Educação Física, esqueceu-se, a respeitável legisladora, de que essa inclusão enseja uma ingerência na Administração Pública Municipal, mais especificamente na Secretaria de Educação, que deverá adequar seus servidores (*professores de Educação Física*), ou até mesmo contratar professores especializados para ministrar a matéria (*capoeira*).

Segundo o artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica Municipal – Lei n° 2.761/90, a iniciativa de leis que visem conceder atribuições às Secretarias da Administração Pública Municipal, compete, *exclusividade*, ao Chefe do Executivo local:

"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e <u>atribuições das Secretarias²</u> ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;".

Ao disciplinar o currículo da educação municipal, a Secretaria de Educação deve observar as leis específicas e gerenciar toda a rede de ensino, o que inclui o aperfeiçoamento e contratação de professores. E isso, como dito alhures, compete privativamente ao gestor público municipal, no caso, o Chefe do executivo.

² Grifo nosso.

3



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, <u>entendemos</u>, <u>s.m.j.</u>, que o presente Projeto de Lei <u>não poderá prosseguir</u>, devendo ser arquivado nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Mas, caso não seja esse o respeitável entendimento da Vereança, que a presente propositura seja submetida <u>a um turno de discussão e votação</u>, necessitando, para a sua aprovação, <u>do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal</u>, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Educação, Cultura e Esportes**.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 04 de outubro de 2.017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREI

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 073/2017

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a inclusão de disciplina na rede municipal de ensino. Inconstitucionalidade Formal. Vício de Iniciativa. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo. Arquivamento.

DESPACHO

<u>Aprovo</u> o judicioso parecer de nº 476 – RRV – SAJ – 10/2017 (fls. 05/08) por seus próprios fundamentos.

De fato, o projeto em questão, embora sensível a problemática do ensino municipal, acaba invadir competência atribuída, com exclusividade ao Prefeito e, assim, consequentemente, violar a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, pelo que **não** reúne condições de prosseguimento.

A reforçar a tese trazida pela culta parecerista, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar a matéria, confirmou a inconstitucionalidade de leis propostas por vereadores com o objetivo de alterar grade curricular. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE —LEI MUNICIPAL 4791/2014 - Município de SUZANO - iniciativa parlamentar — LEI QUE institui o programa de "educação no trânsito" na rede pública de ensino da Municipalidade e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÎ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Sécretaria Tursi

Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5°, 24, §2° e 2, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO - Precedentes - Inconstitucionalidade reconhecida. (TJSP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2255637-59.2016.8.26.0000. Relator Des. João Negrini Filho. Julgado em 13/09/2017) (grifo nosso).

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, caput⁴, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

À Vice-Presidência, considerando o disposto no artigo 24 do Regimento Interno³, para deliberação, ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídiço.

Jacareí, 05 de orgubro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.

³ Art. 24. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.





Registro: 2017.0000715652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2255637-59.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ANGÉLICA DE ALMEIDA, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

JOÃO NEGRINI FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica





Direta de Inconstitucionalidade nº 2255637-59.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Suzano

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Suzano

Comarca: São Paulo

Voto nº 19.284

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICIPAL 4791/2014 - MUNICÍPIO DE SUZANO - INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE "EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO" NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DA MUNICIPALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA **ADMINISTRAÇÃO** MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES -CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5°, 24, §2°E 2, 25, 47, II E XIV, 144 E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO **PAULO PRECEDENTES** INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Suzano, tendo como objeto a Lei Municipal 4.791, de 24 de junho de 2014, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que "Institui o 'Programa de Educação no Trânsito', na forma de tema transversal nas escolas da rede pública de ensino municipal, e dá outras providências".

A lei combatida tem o seguinte teor:

"Art. 1º. Fica instituído o "Programa de Educação no Trânsito", na forma de tema transversal, nas escolas da rede pública do município de Suzano.





- § 1°. O "Programa de Educação no Trânsito" se destina aos alunos do ensino fundamental das escolas da rede públicas municipal.
- § 2°. As escolas da rede privada do município de Suzano poderão aderir à implantação do "Programa de Educação no Trânsito" em seus estabelecimentos, destinados aos alunos do ensino fundamental.
- Art. 2°. As escolas da rede pública poderão, por força desta Lei, realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupo, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção e à segurança no trânsito.
- § 1°. As atividades deverão ser ministradas por profissional qualificado da área, que será contratado para esta finalidade.
- § 2°. A educação no trânsito, independente da modalidade de explanação, deverá ser oferecida de maneira periódica nas escolas da rede pública municipal de ensino, respeitando o limite mínimo de 4 (quatro) dias por mês em cada unidade escolar da rede pública municipal.
- § 3°. As explanações deverão ter duração de, no mínimo 30 (trinta) minutos, sendo facultada a direção da escola municipal a escolha da modalidade.
- § 4°. É facultada a escola municipal realizar abordagem do tema, por turma, série ou de maneira coletiva.
- Art. 3°. As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter





como objetivo:

- I Promover aos alunos da rede pública municipal a reflexão acerca da realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e zona rural) município e país;
- II Promover a formação para a educação de trânsito;
- III Promoção da paz no trânsito;
- IV Difundir os princípios para a segurança no trânsito;
- V Promover o conceito de preservação do patrimônio público;
- VI Incentivar a sustentabilidade sócio-ambiental.
- Art. 4°. Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados, permanente, cartazes e informativos de material referente ao comportamento seguro no trânsito.
- Art. 5°. A implantação do "Programa de Educação no Trânsito" nas escolas da rede pública do município não retira a autonomia pertinente a sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

Parágrafo único. O projeto político-pedagógico das escolas municipais não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como, deverá contar com a participação de todos que a integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população





interessada em geral.

Art. 6°. Os professores participaram do "Programa de Educação no Trânsito", atuando diariamente nas salas de aulas, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma a esclarecer os questionamentos dos alunos acerca do tema, sem que haja prejuízo da abordagem a ser realizada semanalmente a ser promovida pela escola municipal.

Art. 7º. Para que os professores possam atuar no "Programa de Educação no Trânsito" eles participarão de capacitação acerca do tema, bem como do planejamento das atividades a serem desenvolvidas durante o ano letivo.

Art. 8°. Será realizado o Planejamento Anual que contará com a participação do diretor da unidade escolar, professores e instrutores de trânsito que irão desenvolver as ações durante o ano.

Art. 9°. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações financeiras próprias consignadas no orçamento e suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Aponta o autor violação ao princípio da independência dos poderes. Destaca que a lei trata de assunto de natureza eminentemente administrativa - ato gerencial, ou seja, gestão da coisa pública -,





institucionalmente afeto ao Poder Executivo. Diante disto, a sanção da aludida norma pela Câmara Municipal extrapola os limites de competência da alçada parlamentar para enveredar por assuntos afetos privativamente ao Executivo. Assim, estaria caracterizada usurpação da competência privativa do Executivo, com violação do princípio da independência dos poderes e da autonomia municipal, previstos nos artigos 5° e 144 da Constituição Estadual. Por outro lado, aduz a violação ao artigo 25 da CE e ao artigo 42, caput, da Lei Orgânica Municipal, na medida em que a lei em tela não estima os custos e nem especifica suas efetivas fontes de custeio. Destaca a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual pede a concessão da medida cautelar para imediata suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 4.791, de 24 de junho de 2014.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida, a fim de suspender a eficácia dos arts. 3°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° (e seus parágrafos e incisos) (fls. 124/128).

A Procuradoria Geral do Estado manifestou falta de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 140/141).

A Câmara Municipal de Suzano prestou informações às fls. 143/145, descrevendo o processo legislativo de aprovação e promulgação da norma sob análise.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da ação no parecer de fls. 234/243.





É o relatório.

Preliminarmente, anoto que o controle abstrato de constitucionalidade realizado pela Justiça Estadual não pode ter como parâmetro legislação infraconstitucional, como a Lei Orgânica do Município. Assim, incabível a cognição da demanda neste tocante.

Pois bem, embora louvável a proposta que se destina à instituição de programa de "Edução no Trânsito" na rede pública de ensino no Município de Suzano, é imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 22, XXIV, estabelece que cabe à União, legislar, de forma privativa, sobre diretrizes e bases da educação nacional, mas assegura aos Estados competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX) e aos municípios é possível dispor sobre matéria de interesse local, consoante o artigo 30, inciso I.

Desse modo, baseada no sistema constitucional de ensino é que se editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20/12/1996, na qual vêm estabelecidos os aspectos fundamentais a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto a esta matéria, bem como a Lei do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172, de 09/01/2001.





Tais diplomas trazem aspectos gerais a serem seguidos tanto pela União como pelos entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios), mas sem privá-los, contudo, de incrementar os respectivos sistemas de ensino, inclusive na perspectiva curricular, atendendo a peculiaridades regionais, desde que respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos no plano federal.

Citamos, apenas como registro, o escólio de Maurício Antonio Ribeiro Lopes:

"Quando nossa Lei Fundamental reparte competência entre seus entes federados, leva em consideração a prioridade do interesse, concedendo à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV).

Celso Ribeiro Bastos afirma que "a exata compreensão do que seja 'diretrizes e bases' não é fácil. A delimitação do seu exato conteúdo é escorregadio. Contudo, por vezes, sem embargo da dificuldade em se precisar o que seja algo, não estamos impedidos de dizer o que esse mesmo 'algo' não é".

Destarte, "diretrizes e bases" não pode ser entendido a ponto de abarcar as particularidades da organização dos sistemas de ensino local.

"Diretrizes e base remete-nos para o que é princípio lógico, estrutural, delineador do esqueleto de algum sistema", respeitando, ainda, os princípios previstos na própria Constituição.

Em que pese o Município não ter sido contemplado pela





Constituição como participante do exercício da competência concorrente, o art. 30, II, disciplina que poderá 'suplementar a legislação federal no que couber', ou seja, dentro de assuntos de interesse local."

Note-se, todavia, que a inclusão de disciplina e seu respectivo conteúdo programático na grade curricular e ensino municipal é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, porque disciplina programa governamental e cria obrigações à administração local. Destarte, a competência para sua regulamentação é de iniciativa privativa do Prefeito.

Como bem observou o Procurador de Justiça: "(...). Verifica-se que a lei municipal objurgada inseriu atribuições ao Poder Executivo, com a responsabilidade pela organização e estabelecimento da participação de seus órgãos e agentes, inclusive professores da rede pública de ensino.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita à disciplina legislativa. Assim, o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo. (...).

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação dos poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos municípios.

Quando, a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais." (fls. 240/241)





É válido reforçar que, em se tratando de política pública educacional orientada por Secretaria de Educação e vinculada ao Executivo, e sendo este um serviço público prestado pelo governo do município, não resta dúvida, nessas condições, que a lei atacada padece de inconstitucionalidade formal, pois constitui ato de administração ordinária conservá-lo, ampliá-lo ou aperfeiçoá-lo.

E, como já dito, a Câmara Municipal não tem a função de criar atribuições para os órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, sob pena de se configurar imprópria ingerência na administração do Município, cuja competência é reservada ao chefe do Poder Executivo local.

Destarte, cumpre reconhecer que a lei combatida padece de evidente inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e evidencia a invasão, pelo Poder Legislativo, de atribuições cabíveis exclusivamente ao Poder Executivo. É nítida a violação da reserva de administração, corolário da Separação dos Poderes.

Nesse sentido, aliás, as seguintes decisões já proferidas pelo E. Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.644, de 28 de maio de 2014. Criação do Programa "Faixa Amiga", de educação e conscientização para o trânsito, por iniciativa do Legislativo local. Vício de iniciativa. Ocorrência. Municipalização do trânsito como diretriz federal, atribuindo aos órgãos executivos municipais a competência para a matéria. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.





(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2017121-85.2015.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/09/2015; Data de Registro: 02/10/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.932, de 25 de agosto de 2014, do Município de Sorocaba, que estabelece a obrigatoriedade do Executivo de implantar disciplina escolar com conteúdo de princípios básicos da legislação de trânsito e de educação para o trânsito. Vício de iniciativa. Ocorrência. Criação de despesa sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183511-79.2014.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/02/2015; Data de Registro: 27/02/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4920/2013, do município de Mauá, que autoriza o Poder Executivo Municipal, através da secretaria competente, a incluir atividade extracurricular de ensino para educação e prevenção de acidentes no trânsito na Rede Municipal de Ensino. Vício de Iniciativa. Imposição de ônus administrativo e financeiro ao Poder Executivo, a quem compete os atos de administração e gestão do Município. Afronta aos artigos 5°, 47, II e XIV, 25, 174 e 176, I, da Carta Bandeirante. Precedentes da Corte. Acão procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186885-06.2014.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/03/2015; Data de Registro: 28/03/2015)

Em resumo, a Lei 4.791/14, do Município de Suzano, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e evidencia a invasão, pelo Poder Legislativo, de atribuições cabíveis exclusivamente ao Poder Executivo.

A afronta aos artigos 5°, 24, §2° e 2, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo é patente. Portanto, o





reconhecimento de sua inconstitucionalidade é cabível com base no vício de iniciativa.

Este é o fundamento pelo qual, na espécie, a inconstitucionalidade da norma é reconhecida.

Isso porque, embora a lei guerreada faça menção de forma genérica acerca da dotação orçamentária para o custeio do programa, não se verifica a alegada afronta ao art. 25 da Constituição Estadual, pois tal generalidade não tem O condão de inquinar inconstitucionalidade, pois o que importa "é a inexequibilidade do programa estabelecido no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada a referida lei" Direta (Ação de Inconstitucionalidade 2184913-64.2015.8.26.0000 - Órgão Especial do TJ/SP - Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI - J. em 24.02.2016).

Oportuno citar trecho do v. acórdão proferido pelo ilustre Desembargador. Veja-se:

"8. Neste esteio firmou-se a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, que afirma reiteradamente que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

A este título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343: "Eu não vislumbro, em análise preliminar, vinculação da criação de cargo com a atual receita orçamentária. A própria lei previa que isso seria para o futuro e que, na medida em que a Lei de Diretrizes pudesse atender os percentuais, seriam preenchidos os cargos na medida das permissibilidades orçamentárias, decorrentes





da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (...) Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexequível, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica.

Esse precedente foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599: "O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003). Inexiste, assim, na norma impugnada, ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado".

Pelo exposto, a presente ação deve ser julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei 4.791, de 24 de junho de 2014, do Município de Suzano, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

JOÃO NEGRINI FILHO Relator